

A ORIGEM DESPÓTICA DA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL DO BRASIL
LA DESPOTIQUE ORIGINE DE L'HISTOIRE CONSTITUTIONNELLE DU BRÉSIL

AUTORES: ANALICE FRANCO GOMES PARENTE e MARCUS VINÍCIUS PARENTE REBOUÇAS.

RESUMO: Este artigo contém uma breve análise histórica acerca dos fatores e processos políticos que culminaram com a outorga da Constituição de 1824. No cumprimento desse objetivo, explora aspectos relativos às conexões políticas formadas durante o processo de emancipação nacional; à emergência do movimento constitucionalista no Brasil e suas influências liberais; às características do imaginário constitucional brasileiro nos primeiros anos do ciclo imperial; à convocação da Assembleia Constituinte por D. Pedro I; às dissensões políticas e atritos em torno da questão acerca dos poderes e limites da autoridade monárquica na ordem constitucional imperial; à dissolução forçada da Constituinte; e à outorga da Constituição Imperial.

PALAVRAS-CHAVES: HISTÓRIA CONSTITUCIONAL; CONSTITUIÇÃO IMPERIAL; OUTORGA.

RÉSUMÉ: Cet article contient une brève analyse historique des facteurs et les processus politiques qui ont conduit à l'imposition de la Constitution de 1824. Pour atteindre cet objectif, il explore des aspects relatifs aux politiques connexions formés pendant le processus d'émancipation nationale; à l'émergence du mouvement constitutionnaliste au Brésil et leurs influences libérales; aux caractéristiques de l'imaginaire constitutionnel brésilien dans les premières années du cycle impérial; à la convocation de l'Assemblée Constituante par D. Pedro I; à la dissidence politique et la friction sur la question sur les pouvoirs et les limites de l'autorité monarchique dans l'ordre constitutionnelle impériale; à la dissolution de la Constituante; et à l'imposition de la Constitution impériale.

MOTS-CLÉS: HISTOIRE CONSTITUTIONNELLE; CONSTITUTION IMPERIALE; IMPOSITION.

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Marco que inaugurou, do ponto de vista formal, a história constitucional brasileira, a Constituição de 1824 deixou como legado a introdução da fórmula político-institucional do Estado de Direito na cultura política do Brasil, conduzindo-nos irreversivelmente para novos horizontes político-existenciais, calcados em muitos dos postulados clássicos do liberalismo. Não obstante, a outorga da referida Constituição assinalou a genética despótica de nossa iniciação constitucional.

Imersa nesse universo temático, esta sucinta pesquisa destina-se justamente a promover uma breve incursão no seio de nossa história com o fito de melhor compreender os fatores e processos políticos cujos desdobramentos culminaram com a

outorga da referida Constituição. Não visa, contudo, a exaurir a abordagem de toda a problemática a esse respeito, mas, sim, tão-somente, lançar algumas luzes sobre as referências do nosso imaginário acerca desse período histórico, no intuito de contribuir para a ampliação do debate e dos horizontes de conscientização sobre nossas raízes constitucionais e sobre seus ecos eventuais na posteridade.

1. OS PASSOS DA EMANCIPAÇÃO BRASILEIRA: A FUNDAÇÃO DO PAÍS TROPICAL

Para os fins teórico-explicativos deste estudo, pode-se assinalar que a história constitucional brasileira iniciou-se formalmente durante o governo monárquico do Imperador D. Pedro I, no contexto de uma cadeia de marcantes eventos políticos operados diacronicamente em Portugal e no Brasil no primeiro quartel do séc. XIX.

Com efeito, em 1806, o autocoroado Imperador Napoleão Bonaparte decretara o cognominado “bloqueio continental” (*blocus continental*), austero embargo que proibira os países europeus, inclusive os ibéricos, de estabelecerem relações comerciais com a Inglaterra, nação insular arqui-inimiga da França e com a qual Portugal mantinha estreitos laços políticos e econômicos. Apesar das medidas empreendidas nesse sentido, *l'Empereur de France et des Français* não conseguiu, contudo, desarticular a tradicional relação anglo-lusitana, razão pela qual, após firmar o Tratado de Fontainebleau com a Espanha em 1807, em que pactuara retalhar o território português com a Coroa Hispânica em troca da permissão da passagem dos soldados franceses por seus domínios, findou por enviar tropas para invadir Portugal sob o comando militar do General Junot. Em meio à crise internacional, fugindo do exército francês, a Família Real Portuguesa, acompanhada da nobreza lusa, emigrou para o Brasil, a “pérola da Coroa Portuguesa”. Zarpando do Tejo no final de 1807 e comboiada por belonaves inglesas da *Royal Navy* ao longo da jornada transatlântica, a Realeza aportou na *terra brasilis* em janeiro de 1808, na Bahia, e instalou-se no Rio de Janeiro, aí permanecendo, juntamente com a sede do governo metropolitano, por cerca de 13 anos, numa invulgar inversão histórica na dinâmica dos acontecimentos (a “inversão brasileira”, como denominou Sílvio Romero¹). Durante o período em que o poder real permaneceu transplantado no Brasil, interregno em que o Império Português, sob a dinastia dos Bragança, foi governado por D. João VI, profundas foram as transformações políticas,

econômicas e culturais verificadas na realidade brasileira, reconstruída sobre as ruínas do colonialismo quinhentista.

No que tange às mudanças mais impactantes, ocorreu, já em 28 de janeiro de 1808, logo após o desembarque do comboio real, a providencial subscrição por D. João VI da carta régia que abriu os portos brasileiros ao livre comércio exterior com as nações amigas (sobretudo em favor da poderosa e industrializada Inglaterra, que logrou compor um virtual monopólio sobre a importação brasileira de produtos manufaturados, pela forçada exclusão da Europa napoleônica). Com a política econômica introduzida mediante a abertura dos portos, espécie de alforria comercial, foram rompidas as barreiras formais que impediam a cerrada Colônia de empreender-se diretamente no mercado internacional, sobretudo exportando *commodities* e importando mercadorias industrializadas. Quebrou-se, assim, a plurissecular e monopolista intermediação mercantil colonial portuguesa. Por seu turno, mediante o Alvará de 1º de abril de 1809, D. João VI autorizara a instalação de fábricas do Brasil, revogando as normas proibitivas e permitindo a liberdade de indústria na Colônia, o que selou o fim do sistema colonial. Referida medida não teve, contudo, no curto e médio prazo, tanto impacto quanto a abertura dos portos, já que, na época, a industrialização brasileira era ainda muito diminuta. D. João firmou também a Carta de Lei de 16 de junho de 1815, que instituiu o denominado Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, composição política paritária que, mantendo a unidade da Coroa Portuguesa sobre todos os domínios lusitanos, alavancou ou promoveu o então Vice-Reino do Brasil à categoria institucional de Reino Unido, descolonizando politicamente a ex-Colônia Sul-Americana, ao equipará-la ao Reino de Portugal (e Algarves). Ao converter o vice-reinado em reino autônomo, a união real cessou a condição de menoridade ou inferioridade política que, no conjunto das possessões lusitanas, gravara o Brasil por todo o ciclo colonial².

Anos depois de os invasores franceses terem sido expulsos de Portugal e de a epopeia europeia de conquistas bonapartianas já se ter definitivamente cessado (Napoleão foi exilado pelos britânicos na Ilha de Santa Helena em 1815 e lá faleceu em 1821), el-Rei D. João VI (pressionado e a contragosto, diga-se a propósito) decidiu, sob protestos brasileiros, regressar para Lisboa em abril de 1821. A remigração histórica da Coroa Portuguesa do Brasil para a Ibéria, com o traslado do respectivo aparelhamento burocrático estatal, operou-se, por sua vez, particularmente em razão dos desdobramentos derivados da triunfante Revolução do Porto, também conhecida como Revolução Vintista, impactante movimento político-militar lusitano, de cunho liberal e

constitucionalista, irrompido em 1820 (na contramão da política restauradora e conservadora que se disseminava na Europa³).

Na pauta de reivindicações dos conjurados portugalenses, além do estabelecimento de uma Constituição escrita para o Império Luso que limitasse o poder monárquico, eliminando resquícios do passado feudal e abolindo o regímen absolutista, havia também um pacote de austeras medidas de combate à grave crise política e econômica interna em que Portugal encontrava-se imerso. Entre as providências reclamadas, inseria-se justamente a exigência de recondução do governo central para Portugal, com a reposição de sua autoridade régia sobre todos os vastos domínios territoriais do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Nesse sentido, pode-se afirmar que a Revolução do Porto, capitaneada pela burguesia lusa, não foi somente uma ação revolucionária antiabsolutista, mas também, em termos, um movimento antibrasileiro⁴, na medida em que, norteadas, entre outras razões, pelo descontentamento generalizado por interesses prejudicados e pelo amor-próprio ferido dos reinóis portugueses em virtude da supremacia brasileira⁵, bem como pela humilhante impressão de que Portugal tinha se tornado colônia de sua Antiga Colônia⁶, forcejou pelo deslocamento da Casa Real para Lisboa, colimando despojar o Brasil-Reino da posição de epicentro político e econômico do Reino Unido, na qual se encontrava por força das circunstâncias.

Logo após a eclosão da Revolução Constitucionalista do Porto, que contou com forte adesão de militares lusitanos, os revoltosos vintistas convocaram a instalação das Cortes Gerais, à revelia do próprio D. João VI, que, apesar de ter regressado para Portugal, desempenhou, em verdade, papel meramente nominal no processo de reforma política⁷. Compondo o intitulado “Soberano Congresso”, as Cortes assumiram o mister institucional de figurarem como Parlamento e Constituinte do Império Português, arena política panlusitana em que a representatividade peninsular portuguesa era, contudo, numericamente superior à deputação brasileira e às cadeiras reservadas às demais províncias ultramarinas, incluindo domínios africanos e asiáticos⁸.

Principalmente depois do exigido retorno do Monarca Absolutista e da nobreza lusitana às terras lisboenses, com realocação da cúpula do poder e da sede governamental em Portugal, as Cortes passaram a gozar de ascendência ímpar na cena política do Reino Unido. Na outra face da moeda, patente era a fraqueza da autoridade política do acuado Rei D. João VI, que retornara a Lisboa, em 1821, quando a Coroa Lusitana tornava-se, passivamente, menos real do que quando partira para o Brasil-

Colônia em 1808, visto que seu declinante poderio político, dantes absoluto, encontrava-se em franco processo de lapidação jurídica sob o compasso ultraliberal do poderoso Congresso Revolucionário⁹.

O invólucro liberal ofuscou a percepção inicial dos objetivos almejados pelo vintismo português no tocante ao Brasil¹⁰. Num primeiro momento, a revolucionária ideia das Cortes seduziu profundamente os brasileiros, ante a suposição do estabelecimento de uma união constitucional equilibrada entre os Reinos do Brasil e de Portugal (e Algarves) sob o penhor da principiologia política do liberalismo.

No entanto, no transcorrer de sua legislatura, referidas Cortes, que não tiveram a sensibilidade de perceber a impossibilidade de um retrocesso histórico¹¹⁻¹², frustraram, por completo, as expectativas brasileiras iniciais, ao passarem a aprovar antipáticas medidas que conspiravam frontalmente contra os interesses brasileiros. Referidas medidas colimavam, no fundo, reduzir ou aniquilar a autonomia política do Brasil e dele suprimir relevantes vantagens políticas e econômicas conquistadas durante a estada da Casa Reinante no Rio de Janeiro, onde, até pouco tempo, operava, por razões conjunturais, o núcleo de poder do governo metropolitano¹³. No bloco de reformas que ressuscitavam as competências metropolitanas de Portugal e o servilismo brasileiro, incluía-se também o estratagema de restaurar a clausura econômica imposta pelo estatuto colonial primitivo em desfavor do Brasil, rompida com a abertura portuária ao mercado alienígena em 1808. Nessa perspectiva, as Cortes, com o seu liberalismo entre aspas¹⁴, revelaram-se propriamente liberais apenas quanto às franquias ligadas aos interesses de Portugal, mas completamente reacionárias naquilo de interesse do Brasil, visto que rumavam no sentido de reatar os laços coloniais de servidão político-econômica desatados no governo joanino e de dissolver, na prática, o *status* de co-Reino do Brasil¹⁵. Nas palavras de Euclides da Cunha, havia “uma antinomia notável”¹⁶. Não legislavam as Cortes como se fossem “gerais”, mas, sim, como se fossem meramente “portuguesas”. Deveras, a despeito de as Cortes serem, em princípio, incumbidas de atribuir feitiço liberal e constitucional ao Estado Português em seu todo, retrocedia-se, sob a paulatina edição de suas ácidas resoluções, na direção do deliberado restabelecimento do antigo *status* político-econômico de metrópole de Portugal e da subjugação do Brasil, de sorte que o absolutismo (com o Rei aqui) tinha sido mais suportável para a consciência brasileira do que o liberalismo oficial de agora¹⁷.

O radicalismo recolonizador e a política reacionária das facciosas Cortes, inclusive na votação da Constituição Portuguesa de 23 de setembro de 1822, conhecida

como “Constituição Vintista” (qualificada como “ultraliberal”)¹⁸, evidentemente desagradou à elite brasileira e contribuiu, de modo decisivo, para o acirramento das tensões em torno do antagonismo de interesses entre Portugal e a ex-Colônia, que, a propósito, já lhe havia suplantado economicamente. Em decorrência dessa peculiar conjunção de episódios desfavoráveis aos interesses brasileiros, que gerou fissuras irremediáveis na geopolítica luso-americana e repercutiu profundamente sobre nosso espírito nativista, passou a tomar curso efetivo, por resiliente pressão de forças políticas nacionais, o processo reativo e insurrecional de emancipação política do Brasil em relação ao Reino Unido, profundamente influenciado pelos princípios libertários iluministas e pelo exemplo da independência da América Inglesa. Nas palavras de Sérgio Buarque de Holanda, “agora a ideia nacional torna-se, aqui, um complemento obrigatório da ideia liberal”¹⁹. O liberalismo português a cargo da ortodoxia despótica das Cortes fora, se não o móvel, a justificativa para o movimento emancipacionista, ante o reconhecimento da caducidade ou falência do pacto político que unia, sob a mesma Coroa, o Reino Americano ao de Portugal²⁰. Emanou, de fato, das Cortes uma forte e sistemática ação legislativa de pressão sobre o Brasil, o que, à maneira da 3ª Lei de Newton (“*Action-Reaction Law*”), gerou, em caráter de autodefesa, uma grande reação brasileira em sentido contrário²¹. Foram, em verdade, sucessivas ações e reações que, numa espiral de atritos, culminaram com a cisão política dos Reinos, dantes unidos.

Enquanto rígidas deliberações desse jaez eram impositivamente ditadas, do outro lado do Atlântico, pelas Cortes em Portugal (segunda fase da Revolução do Porto), o Brasil encontrava-se sob a regência governativa do então jovem e temperamental D. Pedro de Alcântara, filho mais velho de D. João VI e um dos personagens mais controvertidos e emblemáticos de nossa história política. Tendo permanecido interinamente no território brasileiro por ato d’el-Rei, na superior qualidade de Príncipe Regente, após a partida da Família Real para a Europa, D. Pedro desempenhara papel decisivo não só no processo de independência, mas também na subsequente constitucionalização do País.

De fato, indispondo-se pessoalmente com a atmosfera de prepotência política do Congresso de Lisboa, que se sobrepunha, com seu verberado liberalismo, ao próprio Rei D. João VI em Portugal, e contando com a oportuna persuasão e suporte de setores expressivos da inconformada elite brasileira, além do carisma popular de que gozava, o “Rapazinho” (como D. Pedro era sarcasticamente alcunhado por alguns deputados portugueses das Cortes) não contemporizou com as intransigentes exigências do

Congresso lusitano para que também retornasse imediatamente a Lisboa (sob o pretexto de aprimorar sua educação na Europa). Manifestou, então, em 09 de janeiro de 1822, que, em favor do “bem de todos e da felicidade geral da Nação”, continuaria no Brasil, acontecimento ímpar e de conseqüências memoráveis reconhecido historicamente como Dia do Fico, depois do qual foi instituído o Gabinete da Independência. Diante do progressivo distanciamento entre o governo regencial brasileiro e as Cortes, cuja asfixiante praxe política serviu de força motriz para nossa independência, estava-se, de fato, no caminho e na iminência de uma ruptura política de grandes proporções com Portugal. Raiou a liberdade no horizonte do Brasil²².

No transcorrer do ano de 1822, a despeito da reverência oblíqua à autoridade portuguesa e da manutenção, embora declinante, da representação brasileira junto às Cortes d’além-mar, passaram a ser empreendidos, numa escala ascendente e de modo ambíguo, certos atos de soberania pelo próprio Regente no sentido da libertação nacional, tal como se dera, *v.g.*, com a ordem que exarara em 4 de maio para que os decretos de Lisboa não fossem obedecidos no Brasil sem a oposição formal do seu *placet*, vale dizer, o “de acordo” ou “cumpra-se”²³. Outro exemplo diz respeito à designação de emissários diplomáticos e cónsules para operarem em Buenos Aires, Londres, Washington e Paris, já se pensando na virtual necessidade de reconhecimento exterior do novo Estado soberano²⁴. De mais a mais, mediante decreto datado de 03 de junho de 1822, editado antes mesmo de romper explicitamente com Portugal, o Príncipe convocara a instalação de uma Assembleia Constituinte para o Reino do Brasil, o que já denotava, implicitamente, a declaração da soberania nacional²⁵⁻²⁶. Em verdade, esse estado nebuloso de ambiguidade política, em que se venerava D. João VI e se resistia às Cortes, mas, em paralelo, já se afirmava o desligamento, mesmo que de maneira implícita, foi definhando ou se esvaziando gradual e assimetricamente pela força estabilizadora da independência, tendo subsistido, em algumas províncias, resquícios, ainda que meramente formais, até mesmo depois da aclamação de D. Pedro como Imperador²⁷.

Passo a passo, essa cadeia de intercorrências pré-constitucionais corroeou, em definitivo, a relação luso-brasileira e consolidou a réplica separatista e emancipatória nos trópicos. Como termo concludente, culminou-se com a efetiva e categórica interrupção dos elos de subjugação política com Portugal, sublimação histórica que adota, conforme tradicional referência historiográfica, a Proclamação da Independência Nacional em 07 de setembro de 1822 como marco simbólico e comemorativo do

colapso lusitano e da fundação da Nação brasileira, tal como retratado na romantizada e reducionista imagem épica do que se denominou de “Grito do Ipiranga”.

Conforme a narrativa dessa particular representação alegórica, a cisão política unilateral contou também com o gênio impulsivo do Príncipe D. Pedro, num gesto pessoal de revolta, praticado aos 23 anos de idade e imortalizado pelo célebre brado “Independência ou Morte!”, evento ocorrido imediatamente após Sua Alteza tomar repentina ciência, por carta recebida nas proximidades do Riacho Ipiranga, em São Paulo, de que, também por decisão majoritária das Cortes de Lisboa, havia sido oficialmente rebaixado da posição de regente para a de mero delegatário delas no Brasil. As Cortes já haviam, aliás, deliberado que todas as províncias passavam a ser independentes do Rio de Janeiro, devendo-se reportar, a partir de então, diretamente a Portugal, o que reduziria, no fundo, o *status* de D. Pedro a mero Capitão-mor do Rio²⁸.

De todo modo, antes mesmo do referido “marco zero” simbólico da fundação da Nação, já se operavam densas negociações políticas no sentido da ruptura, muitas delas envolvendo o próprio Príncipe (sem contar o relevante papel desempenhado pelo descortino de José Bonifácio de Andrada e Silva, cognominado de “O Patriarca da Independência”). Essas tratativas convencionais direcionavam-se principalmente no sentido de aglutinar as ricas elites provinciais, sobretudo de base rural, em torno do propósito comum da independência, bem como de consumir, em caráter definitivo, o processo emancipatório sem fragmentações territoriais do imenso colosso geográfico e sem maiores sobressaltos ou turbulências que porventura pudessem induzir revoltas populares em bloco, inclusive rebeliões das massas escravizadas, grande temor da classe dominante, principalmente diante do risco de contágio revolucionário republicano que vinha se disseminando na América Espanhola²⁹. De fato, a par da crescente sensação de capacidade de autocondução entre os intelectuais brasileiros (incluindo portugueses estavelmente radicados), já existia, no País, uma elite pensante e capaz de mobilizar a sociedade brasileira em uma oposição às determinações das Cortes tão eficiente ao ponto de envolver o próprio D. Pedro num processo conspiratório de emancipação³⁰.

Nesse evoluir de articulações políticas, que contou com forte atuação das discretas sociedades maçônicas³¹, logrou-se, outrossim, compor razoável consenso no sentido de se avalizar o “direito natural” de D. Pedro, “O Libertador”, à investidura no trono brasileiro, ante as suas credenciais bragantinas, assegurando-se, assim, mediante manutenção compactuada das tradições dinásticas, as condições político-estruturais de continuidade em meio à mudança³². No contexto do processo emancipatório, apertou-se

o laço de união entre a Monarquia e a “Nação”³³. Sinalizava-se que, em alguma medida, nosso começo monárquico daria sequência à linha de D. João VI³⁴, apesar de não deter raízes autóctones (a Coroa Brasileira seria ocupada por um príncipe português, D. Pedro, e uma princesa austríaca, a Arquiduquesa Dona Leopoldina)³⁵. Em termos, a emancipação brasileira foi a separação de um reino de uma união real, remanescendo um resíduo, como de união pessoal³⁶. Ressalte-se, a propósito, que a emancipação não foi propriamente provocada pelo interesse de se desligar de Portugal ou da Coroa Portuguesa, mas, sim, de não mais se sujeitar ao apregoado liberalismo das Cortes reunidas.

Sob esse enfoque, pode-se afirmar que o processo emancipatório agregou também um processo monárquico³⁷, ou melhor, aristomonárquico³⁸, já que selou uma peculiar coalizção entre as ambições políticas do Príncipe e os interesses da classe dominante, envolvendo tanto liberais quanto conservadores, em torno da unidade e da identidade nacional, o que repercutirá decisivamente sobre os contornos do constitucionalismo brasileiro no período imperial. Tratava-se, na leitura de Caio Prado Júnior, de “arranjo político” em que se transferiam poderes de lá para cá, os quais seriam, por sua vez, percebidos pelas classes dominantes sem participação alguma do povo na coisa³⁹. Conquanto referida articulação tenha repercutido diretamente sobre a composição estrutural do futuro Estado, a afinada aliança estratégica entre as forças políticas nacionais, amalgamadas em torno do ideal emancipatório, durou, contudo, apenas enquanto o mesmo mal os atingia: as Cortes e seu liberalismo recolonizador⁴⁰.

De todo modo, o fato é, em suma, que, no curso do ano de 1822, o Brasil, mediante transição “pacífica” do estado de dependência política para o de independência, autoproclamou-se, enfim, liberto do jugo lusitano e, conseqüentemente, soberano. Segundo o Barão Homem de Mello, o ano de 1822 rompera o “elo de escravidão” que ligava o Brasil a Portugal, quebrando resolutamente com o passado⁴¹. No universo entre as nações, resplandeceu o Brasil⁴².

Desonerando-se de render reverência à preterida autoridade política de Portugal, de sua Coroa e de suas férreas Cortes, o Brasil passou, então, a autogovernar-se, desfrutando do *self-government* sob a dinastia inaugurada por D. Pedro I, coroado e sagrado Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil em aclamação pública realizada em 1º de dezembro (já havia sido proclamado Imperador em aclamação maçônica realizada em 14 de setembro⁴³).

Na sequência dos acontecimentos, vendo-se impossibilitado de embargar o desfecho histórico já consumado do processo emancipatório e de restabelecer o *status quo ante*, Portugal, profundamente enfraquecido, findou por reconhecer formalmente a independência brasileira frente ao Reino Unido de Portugal e Algarves em 29 de agosto de 1825, quase 3 anos depois. Na ocasião, o Rei D. João VI firmara um acordo de paz com o Brasil, o Tratado do Rio de Janeiro, quando o País já tinha coroado seu próprio Imperador e já se encontrava, por outorga dele, constitucionalizado desde 25 de março de 1824, regendo-se por Carta Política que, logo em seu art. 1º, vedava expressa e categoricamente qualquer laço de união que se opusesse à independência⁴⁴. O reconhecimento lusitano não foi, contudo, de graça: demandou o pagamento a Portugal de considerável indenização compensatória pela perda dominial, paga pelo Brasil com recursos financiados justamente pela Inglaterra, numa triangulação financeira que marcou o início da escalonada dívida externa brasileira, geradora de novos laços de dependência no plano internacional, embora mais velados.

2. O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO NOS PRIMEIROS TEMPOS IMPERIAIS

Na esteira do surto liberal que se propagou, de modo avassalador, pelos países ocidentais a partir do último quartel do século XVIII, o ciclo histórico de nossa cronologia política que tomou curso no contexto do processo emancipatório marcou-se pela forte influência, sobre os círculos de poder, de grupos de orientação constitucionalista, com intensa participação maçônica⁴⁵. A mobilização organizada desses iniciados na fé constitucional traduziu-se, por sua vez, num consistente movimento de pressão política cujas principais expressões lastreavam-se num consenso ideológico de matiz anticolonialista e antiabsolutista, mas também precipuamente aristocrático e excludente⁴⁶.

O liberalismo político, cuja faceta jurídica mais proeminente é o constitucionalismo, teve, de fato, relevância capital na indução dos eventos políticos que culminaram com a independência e a constitucionalização brasileira, à semelhança do que se deu em toda América Espanhola. A ideologia liberal irradiara-se realmente não só pelo Velho Continente, mas também se projetou para além-mar com bastante intensidade, inspirando muitas mentes e corações do Novo Mundo. Coube às ideias-forças liberais exercerem “uma ação emancipadora e educadora sobre a inteligência

brasileira⁴⁷, o que nos conduziu a um novo patamar civilizatório, marcado pela constitucionalização do tecido político-existencial de nossa realidade.

Encabeçado por relevantes segmentos da intelectualidade tupiniquim, os mesmos que, aliás, tomaram partido pela causa independentista, o pensamento constitucionalista do Brasil pós-lusitano evidenciava majoritária inclinação no sentido da manutenção da monarquia, tida como fato consumado, e, em verdade, não detinha maiores pretensões de conduzir a ideologia libertária às últimas consequências. Almejava, em síntese, a institucionalização de uma Constituição escrita que consolidasse definitivamente o processo de emergência do Brasil como nação politicamente configurada, organizasse politicamente o novo Estado dinástico latino-americano e regesse nossa vida civil e política em bases um pouco mais liberais, segundo padrões europeus e nos estritos limites do que convinha aos interesses parciais dos extratos sociais dominantes. Com efeito, à semelhança dos anseios da burguesia europeia nas revoluções liberais, a aristocracia brasileira, mormente dedicada à exploração latifundiária rural e instruída nos moldes do ensino coimbrão, já detinha em suas mãos o poder econômico e o poder ideológico, e reconheceu no constitucionalismo liberal uma via aberta para também galgar frações do poderio político que lhe assegurassem preeminência na direção dos negócios públicos e na definição dos destinos nacionais. Assim, sob a evocação das sedutoras categorias do credo liberal, devidamente tropicalizadas, propunha-se, em verdade, um modelo constitucional oligárquico, fechado e antidemocrático, direcionado no sentido de compor uma estrutura aristocrática de poder em prol de uma minoria censitária branca e de conservar o estado de absoluta despolitização popular, alijando a grande massa da população dos mecanismos de participação política democrática. No fundo, os entusiastas do constitucionalismo nacional pretendiam remodelar o jogo de engrenagens do poder no maquinismo político do novo aparelho estatal, embora sem imprimir maiores alterações nas estruturas de base da realidade brasileira.

Conquanto o idealismo libertário tenha sido também assimilado por membros das camadas médias dos centros urbanos (clérigos, profissionais liberais, agentes públicos civis, militares etc), o emergente movimento constitucionalista brasileiro tinha, nessa época, composição extremamente elitizada, o que se condensou no caráter claramente excludente não só de algumas das proposições constitucionais debatidas no curso dos trabalhos constituintes⁴⁸, mas também da própria Constituição outorgada em 1824. Em verdade, reflexões constitucionalistas dessa ordem, baseadas, inclusive, no

arsenal teórico mais avançado da época, ficaram confinadas a uma camada epidérmicamente muito rala dos habitantes brasileiros (senhores de engenho, comerciantes, prepostos da Coroa etc), que gozava de uma educação privilegiada em meio à esmagadora horta de iletrados do País; não tendo induzido, portanto, a formação de uma base de opinião mais ampla e ativa no conjunto global de nossa estratificada sociedade novecentista. Em seus primórdios, a causa constitucional brasileira contou, de fato, com baixíssima adesão e mobilização popular, visto que, ao contrário da elite nacional, os extratos vulneráveis da sociedade brasileira não chegaram a compor forças políticas organizadas em torno da agenda constitucional. Além da atrasadíssima estrutura educacional do País, a grande massa da população era analfabeta, com pouco ou nenhum grau de instrução, sendo absolutamente alienada em relação à filosofia iluminista e constituída maciçamente por escravos e forros. Mesmo entre os brancos, o nível de formação intelectual era bastante deficiente. De mais a mais, a “brava gente brasileira”⁴⁹ encontrava-se imersa num resto de semifeudalismo e num estado de miséria generalizada⁵⁰, vivendo, ademais, completamente à margem do processo político nacional, razão pela qual não chegou a assumir, de ordinário, participação mais expressiva nos episódios relacionados à independência e à constitucionalização inaugural do País. Quando circunstancialmente necessário, o recurso evocado, às vezes, pela classe dirigente para arregimentar certo apoio junto às classes ignaras, colimando arrastá-las como elemento de pressão, radicou-se basicamente no superficial e disfarçado discurso lusófono, com a insuflação do ódio popular, sem maior densidade a respeito da face escamoteada dos acontecimentos⁵¹. Claro exemplo disso ocorreu em 1823, com a incitação popular promovida em torno do histórico caso do espancamento do boticário Davi Pamplona Corte Real por militares portugueses (ou mesmo no caso do assassinato do jornalista Líbero Badaró em 1830). A realidade é que, como força inorgânica e acéfala, o povo brasileiro não teve voz nem visibilidade no processo constitucional imperial, o que se plasmou na configuração oligárquica e não-inclusiva de nossas primeiras instituições políticas⁵².

Nessa esteira, além da ordenação básica do Estado Nacional brasileiro, o movimento colimava, à luz de princípios filosóficos mais elaborados, romper a tradição despótica que, até então, pautara a estrutura monolítica de poder de nossa realidade política, calcada em parâmetros absolutistas. Para tanto, aspirava à limitação dos poderes da autoridade monárquica pelo Direito Constitucional – impedindo a implantação de uma monarquia absoluta –, bem como à institucionalização de canais

efetivos de participação da aristocracia brasileira nos processos político-decisórios dos destinos gerais da jovem Nação, mediante a inserção de instituições representativas oligárquicas no núcleo de poder do Estado. Essa era a justa medida do compasso-esquadro liberal de nosso constitucionalismo de cores monárquico-aristocráticas; e essas foram, essencialmente, nossas razões político-constitucionais inaugurais. No mais, defendia-se também a consagração, em moldes individualistas, de uma esfera deontológica de liberdades constitucionais que resguardasse aos “cidadãos brasileiros” certos direitos básicos de natureza civil e política, sobretudo o direito de propriedade (sagrado e inviolável) e o direito de representação, além do direito à liberdade de deambulação, à liberdade de pensamento, à liberdade religiosa, à liberdade econômica, à liberdade de imprensa etc.

Embora, em linhas gerais, não evidenciasse características abertamente revolucionárias, referido movimento político foi densamente influenciado pelas experiências constitucionais norte-americana e francesa. Deveras, o constitucionalismo brasileiro não passou alheio à catarse ou convulsão civilizatória, sem precedentes, induzida pelos marcantes episódios históricos relacionados à insurreição e independência das *Thirteen Colonies* norte-americanas com a subsequente formação dos *United States of America* (1776-1787), à *Révolution Française* (1789-1799) e à *Époque Napoléonienne* (1799-1815) – certamente os maiores acontecimentos políticos do século XVIII e início do século XIX –, que demonstraram, na prática, que o colonialismo e o absolutismo podiam, sim, ser enfrentados e vencidos⁵³. Louvou-se, ademais, como pano de fundo doutrinário, do ideário político-jurídico europeu em relevo na época, mormente de raiz inglesa e, sobretudo, francesa⁵⁴, fontes que projetaram muitas das referências filosóficas mais expressivas do racionalismo iluminista de base política, entre as quais, Montesquieu, Rousseau, Locke e Voltaire.

A irradiação das novas e revolucionárias luzes políticas europeias sobre a consciência constitucional nascente na jovem Pátria livre e independente decorreu, sobretudo, dos estreitos laços relacionais consolidados entre o Brasil e a Europa desde tempos imemoriais dos idos colônicos. Esse diálogo transatlântico com a matriz europeia incitara, de fato, um intenso intercâmbio cultural, viabilizando a assimilação das *lumières européennes* pelo pensamento e pelo discurso *cult* das elites brasileiras da época⁵⁵.

Nesse contexto, muitos dos intelectuais brasileiros que participaram do processo de construção nacional, aristocratas ilustrados derivados dos tradicionais

extratos familiares mais abastados, graduaram-se em academias europeias, principalmente na Universidade de Coimbra, além de em renomados centros universitários na França e na Inglaterra. Tendo, assim, contato com o pensamento político e as obras clássicas dos grandes filósofos liberais do Velho Mundo⁵⁶, importavam e disseminavam no Brasil seus ideais libertários, mormente compondo reservadas fraternidades formadoras de opinião, geralmente associadas à Maçonaria⁵⁷.

É de se pontuar que, ao serem comumente formados na Universidade de Coimbra, os filhos dos ricos senhores brasileiros ou de portugueses bem assentados no Brasil, os quais compuseram a elite política nacional no início do século XIX⁵⁸, foram instruídos no ambiente intelectual contraditório de luzes e trevas de Portugal⁵⁹, na esteira da herança político-cultural legada pelo reformismo pombalino, que empreendera no País europeu uma peculiar mistura de velho e de novo, explicável pelas particulares características histórico-existenciais lusitanas⁶⁰. Deveras, durante o período em que exerceu o cargo de primeiro-ministro do governo do Rei D. José I (1750-1777), o empreendedor e dinâmico Marquês de Pombal (1699-1782), adepto de ideias fisiocratas, implantou o despotismo esclarecido ou absolutismo ilustrado na prática política lusitana, agregando, de modo eclético, elementos do racionalismo iluminista à monarquia absolutista portuguesa. O pombalismo empreendeu, além disso, uma profunda reforma pedagógica no ensino superior lusitano, dentro da qual modernizou a Universidade de Coimbra, rompendo com o tradicionalismo e introduzindo, embora com grande atraso, o espírito iluminista em Portugal. Nessa trilha, inseriu o estudo do pensamento ilustrado nos conteúdos universitários e libertou o ensino e a cultura lusitana da austeridade apostólica e do aristotelismo medieval dominantes nas academias portuguesas, até então administradas por jesuítas católicos⁶¹, que foram, aliás, expulsos de Portugal e de seus domínios, tendo sido, ademais, confiscados seus bens, no contexto de uma austera política de subordinação da Igreja ao Estado português. Os intelectuais brasileiros que atuaram nos eventos políticos do Brasil no início do séc. XIX – e o exemplo mais perfeito deles é José Bonifácio – eram, em expressiva medida, representantes das novas diretrizes intelectuais da Universidade reformada⁶².

Vale destacar que, por força do estreito absolutismo e da forte influência da Igreja Católica sobre a sociedade lusitana, mormente até as reformas pombalinas modernizadoras, Portugal, à semelhança da Espanha, careceu de pensadores políticos originais no séc. XVIII. O constitucionalismo luso, que tanto influenciou o

constitucionalismo brasileiro via Universidade de Coimbra, colheu seus alicerces teóricos justamente na produção intelectual de filósofos estrangeiros, sobretudo ingleses e franceses, sendo marcado, nesse aspecto, pela carência de originalidade filosófica. A esse respeito, leciona Afonso Arinos que todo o Direito Constitucional ibérico (português e espanhol) e latino-americano não passou de uma replicação mais bem ou menos bem traduzida das doutrinas racionalistas do constitucionalismo inglês e francês⁶³. Era a tendência invencível da internacionalização do constitucionalismo teórico⁶⁴.

Nesse período, a agitação da intelectualidade brasileira foi também impulsionada por várias transformações culturais positivas empreendidas após a vinda da Coroa portuguesa para o Brasil, as quais marcaram o “término da treva intelectual” e “o início de uma era nova”, permitindo a “visão de uma atividade intelectual e política nacional *in statu nascendi*”⁶⁵. Rompendo-se com a tradição lusitana que “asfixiava as letras”⁶⁶ na Colônia, foram fundadas a Escola Médico-Cirúrgica e a Escola Real de Ciências, Artes e Ofícios, entre outras academias reais (de marinha, de guerra, de comércio etc); foi instalada a Imprensa Régia, que sempre nos foi recusada, e a Biblioteca Pública; foi construído o Teatro São João... Pensou-se, inclusive, em fundar um instituto acadêmico em solo brasileiro, um esboço de universidade, que o Príncipe Regente quis confiar à direção de José Bonifácio. “Era como se o Brasil despertasse de um prolongado sono e se pusesse a caminho de sua libertação”⁶⁷.

É digno de nota, por oportuno, que o liberalismo europeu assimilado, de modo tardio, pela consciência nacional não se restringiu puramente às formulações doutrinárias iluministas dos séculos XVII e XVIII, visto que já se tingia de influências do romantismo que emergira no início do séc. XIX (linha filosófica de reação ao iluminismo adaptada às conveniências políticas contra-revolucionárias da Restauração). Revestia-se, assim, de nova coloração ideológica por força das reconsiderações moderadoras levadas a efeito por intelectuais como Benjamin Constant⁶⁸. Serviram, pois, de referencial teórico do liberalismo brasileiro: Locke, Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Diderot, Sièyes, Stäel, Say, Constant, Collard, Cousin, entre outros⁶⁹.

Nessa trilha, transitando por referências doutrinárias distintas, e até contrapostas, o pensamento político brasileiro marcou-se pelo forte ecletismo, postura filosófica de compromisso ou do justo meio, que, nessa ambiência histórica, congregara tanto elementos iluministas quanto românticos, na medida do conciliável e do equilíbrio possível de interesses, evitando-se os males da exclusividade de cada uma dessas visões

parciais de mundo, bem como obviando excessos revolucionários e retrocessos reacionários⁷⁰. Sob esse esquadro filosófico, mesclaram-se dialeticamente, na mentalidade liberal de então, facetas de vários princípios políticos que, *prima facie*, se repeliriam, tais como o democrático, o aristocrático e o monárquico, atribuindo-lhes o alcance do que se conformasse aos desígnios da conveniência política da elite brasileira, bússola que norteou a definição das posturas ecléticas e conciliadoras que marcaram a fisionomia político-constitucional dos tempos imperiais.

3. A PRESSÃO CONSTITUCIONALISTA E A CONVOCAÇÃO DA EFÊMERA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE

Ao longo do processo de rompimento das amarras políticas com Portugal, o Regente D. Pedro deparou-se com uma inarredável conjuntura histórica marcada pela ascensão de linhas de força convergentes em torno das aspirações constitucionais brasileiras, na esteira da onda constitucionalista que varreu o mundo ocidental. Essa situação lhe impôs a irrefragável necessidade de fazer concessões substanciais ao movimento pró-Constituição, que, por meio do Colégio de Procuradores de Província, reunido em 02 de junho de 1822, reivindicou a convocação de uma assembleia constituinte especial para o Brasil. Premido pelo imaginário coletivo que se disseminou pela força política difusora do discurso constitucional, sobretudo nos influentes círculos aristocráticos, D. Pedro, que nutria certa empatia em relação à teoria europeia do liberalismo, assumiu, então, a missão de figurar como patrono do constitucionalismo brasileiro⁷¹ e guardião das pretensões libertárias⁷². Essa postura não assegurou, contudo, sua rigorosa fidelidade aos postulados liberais no desenrolar do processo constituinte e na prática do regime constitucional que viria a ser despoticamente implantado.

Nesse cenário político, mediante decreto oficial datado de 03 de junho de 1822, editado antes mesmo da proclamação formal da independência, Sua Alteza Real convocou a instalação da Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, órgão que teve, entre outras atribuições, a incumbência de forjar o projeto de nossa primeira Constituição, “contrato social” da nova sociedade política⁷³. A Assembleia deveria reunir-se no Rio de Janeiro, sede da regência principesca, e seria composta por deputados eleitos nas 14 províncias, na proporção de suas respectivas populações, por votação indireta e censitária, sem participação de partidos, já que ainda não existiam formalmente na realidade política brasileira. Segundo Afonso Arinos, o

fato de isso ter ocorrido 03 meses antes do 07 de setembro mostra indubitavelmente como os ideais do constitucionalismo foram uma das forças motoras do movimento da independência⁷⁴.

Realizadas as pertinentes eleições provinciais, foram, enfim, sufragados os deputados constituintes. Nelson Saldanha anota que “Predominavam nela a presença de clérigos e dos advogados, e de um modo geral a das camadas dominantes [...] Do ponto de vista da liderança, ela foi absorvida pelos irmãos Andrada”⁷⁵. A Convenção fora, de fato, composta por “notabilidades intelectuais da terra, muitos formados em Coimbra e em outras escolas do estrangeiro”, além de “outros que haviam aperfeiçoado mesmo no Brasil as luzes dos seus espíritos”⁷⁶. Eram “espíritos esclarecidos das classes dominantes, não havendo, entretanto, representantes das classes trabalhadoras”⁷⁷, mas, sim, somente das “classes elevadas e importantes da sociedade”⁷⁸. A despeito de sua composição elitista e da ausência de representantes das classes populares, não se deixou de evocar, retoricamente, o povo como artifício de argumentação nos discursos dos deputados.

Não obstante, logrou-se formar um mosaico bem heterogêneo de constituintes, que representavam as mais diversas linhas ideológicas em relevo naqueles dias, de maneira que, na Assembleia, confrontaram-se monarquistas absolutistas, monarquistas liberais e republicanos, entre outras bancadas representativas de diversos grupos de pressão política, tais como unitaristas, federalistas, abolicionistas e escravagistas. Consoante defesa empreendida pelo Barão Homem de Melo no opúsculo “A Constituinte perante a História”, a pluralidade política que marcou o ambiente dialético de profundos debates da Assembleia demonstra que não se tratou de um mero “club de facciosos”, mas, sim, de uma “somma de luzes suficiente para a confecção da constituição”⁷⁹, ao contrário da imagem desfavorável legada a esse respeito, segundo o Autor, pelos historiadores Armitage e Varnhagem. Sem dúvida, temas como liberdade, liberalismo, separação de poderes, monarquismo, republicanismo, democracia, federalismo etc ganharam assento nas acaloradas discussões do Congresso Constituinte, no qual haviam sido depositadas as “esperanças constitucionais do País”.

É oportuno pontuar que, durante o processo de independência, as divergências ideológicas existentes entre as forças políticas operantes no Brasil foram, em rigor, atenuadas e colocadas à margem dos debates políticos, ante a preeminência do interesse comum de emancipação, que, inclusive, catalisou alianças envolvendo tanto liberais quanto conservadores. Somente quando se tratou de fundar os alicerces constitucionais

da nova Nação emancipada é que efetivamente eclodiram, no País, acirrados e apaixonados choques ideológicos em torno da agenda política nacional, o que restou claro no seio da arena constituinte⁸⁰.

Dentre os deputados eleitos que compuseram a ala minoritária dita conservadora, alguns defendiam a revigoração da monarquia absolutista como regime de governo. Sustentavam, para tanto, o caráter pré e supraconstituinte da autoridade imperial, visto que seria assentada no legado histórico da tradição nacional, razão por que se legitimaria com lastro em parâmetros distintos dos códigos constitucionais, sendo, dessarte, precedente, superior e infensa à própria Constituinte, que careceria, portanto, de legitimidade para limitar seus poderes. Outros, um pouco mais liberais, e, portanto, mais comedidos do que os conservadores absolutistas, inclinavam-se, em nome da manutenção da integridade territorial e da proteção da ordem pública, também no sentido do estabelecimento de uma monarquia forte, centralizadora e preeminente na estrutura de poder do Estado, mas constitucional e purgada dos vícios do absolutismo. Embora também fosse integrado por brasileiros, o grupo dos conservadores compunha-se precipuamente de portugueses, que integravam uma corrente política mais ligada aos interesses de D. Pedro conhecida como “Partido Português”.

A corrente majoritária da Convenção brasileira era, no entanto, composta por deputados liberais moderados, que, a despeito de serem monarquistas, advogavam a implantação de um governo monárquico constitucional com poderes limitados e completamente sujeito à autoridade política e ao controle do Parlamento, órgão que, na qualidade de instância representativa do povo por excelência, deteria preeminência institucional entre todos os Poderes estatais. Em prol da causa liberal-democrática, inserta num liberalismo monárquico constitucional, concebiam que, como a fonte da legitimidade e de todo poder político radicaria na Nação brasileira, incluindo os poderes monárquicos, caberia à Assembleia, na qualidade de seu autêntico representante, disciplinar os poderes do Imperador, que haveria, então, de submeter-se à regência normativa da Constituição. Referida bancada, integrada principalmente por brasileiros, participava do que se convencionou denominar de “Partido Brasileiro”.

Existia, ainda, uma facção liberal radical, também minoritária, que propunha a implantação do regime republicano com a completa abolição das instituições monárquicas, o que, aliás, efetivamente se deu em todas as ex-colônias da América Espanhola, nas quais se optou, invariavelmente, pela alternativa republicana, nelas não se tendo implantado nenhuma monarquia. Deveras, cercada por repúblicas ou por

colônias em processo de emancipação republicana na malha continental que lhe circunda, a América Portuguesa manteve-se na contracorrente de todo o Continente Americano, permanecendo sob o signo monárquico por mais de meio século, desfecho histórico que destoara, aliás, da tendência republicana verificada nas principais rebeliões emancipatórias conflagradas antes da independência, tais como na Inconfidência Mineira e na Revolução Pernambucana de 1817. Como exceção, a monarquia brasileira era, consoante antiga definição, como uma “flor exótica na América”⁸¹. Em relação a esse ponto, vale citar, a título ilustrativo, que Frei Caneca, líder e mártir da Confederação do Equador, de 1824, defendia um projeto político semelhante ao dos Estados Unidos, fundando nas bandeiras da república, da democracia e do federalismo.

Compondo sólida maioria nesse sentido, a monarquia foi, de fato, acolhida tranquilamente pelo Colégio Constituinte como regime político consumado, sem maiores sectarismos. Acirradas divergências instalaram-se, contudo, quanto à matéria atinente aos poderes e limites da Coroa brasileira na dinâmica política do Estado Imperial, ponto central dos conflitos que conduziram à dissolução forçada da Assembleia.

4. A DISSOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA CONSTITUINTE E A OUTORGA IMPERIAL DA CONSTITUIÇÃO DE 1824

Sem embargo de ter cedido às inevitáveis pressões constitucionalistas, ao discursar para os deputados constituintes na sessão de instauração da Magna Assembleia em 03 de maio de 1823, D. Pedro I, propenso às teorias liberais, mas atado às raízes ancestrais de sua formação pessoal autocrática, deixara inequívoco o papel central que se reservava na organização política a ser constitucionalizada, sobretudo quando, em passagem antológica, declarou: “Espero que façais uma Constituição que mereça a minha imperial aceitação”. Conquanto tenha também ressaltado que colimava uma Constituição inacessível ao despotismo, “quer real, quer aristocrático, quer democrático”, deixou claro que queria uma Constituição a seu gosto⁸². Pronunciamento semelhante já havia exarado na solenidade de coroação e sagração como Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil, ocasião em que proclamou: “Juro defender a Constituição que está para ser feita, se for digna do Brasil e de mim”. Nesse particular, conforme leciona Boris Fausto, o “condicional deixava em suas mãos a última palavra”⁸³. Esse foi o prelúdio de nosso processo constitucional!⁸⁴

Logo depois da instalação do Corpo Constituinte, colocou-se em pauta, por sinal, justamente a questão atinente à necessidade ou não da sanção imperial para perfectibilização dos atos soberanos da Convenção. Prevaleceu, no âmbito interno da Assembleia, o entendimento de que referida anuência seria desnecessária, visto que figurava, no desempenho do particular mister institucional que lhe incumbia, como única depositária da soberania nacional. Referido posicionamento esvaziou, por consectário, quaisquer prerrogativas constituintes do Imperador, o que evidentemente não o agradou, pois lhe soava como uma claudicação atentatória de sua autoridade régia. Foram, aliás, promulgadas e publicadas algumas leis pela Assembleia por conta própria, sem a real sanção⁸⁵.

Durante o desenrolar dos trabalhos constituintes, revelaram-se, outrossim, incontornáveis divergências entre as forças políticas liberais e conservadoras, que, tendo tomado assento na Assembleia, disputavam acirradamente a supremacia do poder na cena nacional. Marcou-se, realmente, a Constituinte pela absoluta incapacidade de articulação interna e de composição de consensos razoáveis acerca de algumas das pautas constitucionais de maior repercussão política, mormente no tocante à disciplina dos poderes e limites da Autoridade Imperial e à polêmica questão atinente à autonomia político-administrativa das províncias. Principalmente disso derivou o caráter conturbado e hostil da relação entre D. Pedro e as facções de deputados de orientação mais liberal, que lhe eram fortes opositoristas em algumas matérias de mais relevo. A fricção “Constituinte *versus* D. Pedro” transbordou dos átrios da Assembleia e recebeu maciça cobertura pela imprensa jornalística, havendo inflamados protestos e severas críticas contra atitudes do Imperador em vários artigos veiculados em periódicos liberais, entre os quais se destacavam “O Tamoyo” e a “A Sentinela da Liberdade”.

Tal como aduzido, no epicentro das dissensões pré-constitucionais, residia justamente o tumultuado problema político a respeito dos poderes que, no empreendimento estatal a ser edificado, deveriam ser particularmente investidos na figura do Monarca e dos limites constitucionais à ação imperial. As pretensões políticas centralizadoras e autocráticas do Imperador colidiam frontalmente com a linha ideológica encampada pelas correntes mais liberais dos constituintes, que propugnavam pela institucionalização de um esquema estatal de poderes em que os atos imperiais se sujeitassem à autoridade política e ao controle do Legislativo, atribuindo, desse modo, uma posição coadjuvante ou secundária ao Monarca frente ao aristocrático Parlamento.

Outro ponto polêmico que também dividira posições nos debates políticos da Constituinte Imperial versava sobre a proposta de maior descentralização político-administrativa no sentido da autonomia provincial, sustentada, sobretudo, por membros da aristocracia agroexportadora, cujos interesses nesse tocante eram igualmente advogados por deputados de tendência liberal. Referida proposição era, contudo, interpretada com muito receio pelo Imperador e por seu círculo de apoiadores, uma vez que a concebiam como medida política que enfraqueceria o governo imperial, destituindo-o de parcela expressiva do seu poder, necessária à manutenção da coesão nacional e da integridade territorial.

Além desses temas transversais relacionados à organização horizontal e vertical dos poderes do Estado Imperial, que ditaram a tônica dos trabalhos constituintes e dominaram a cena política durante todo o Primeiro Reinado (1822-1831), também ingressaram na pauta de discussões reivindicações relacionadas à proteção das liberdades individuais, razão por que foram também debatidas matérias referentes ao direito de propriedade, à liberdade religiosa e de pensamento, à imprensa sem censura, à tortura, à escravidão etc. Ganhou também destaque a temática dos direitos políticos, principalmente diante da pressão liberal pela introdução de instituições representativas na nova ordenação constitucional.

Em meio aos acirrados debates, galgou ênfase, sobretudo pelo protagonismo dos Andradas na Assembleia, um analítico anteprojecto ultraliberal de Constituição, cognominado de “Projecto Antônio Carlos”, que repetiu, em linhas gerais, as mesmas influências do anteprojecto que o deputado constituinte Antônio Carlos de Andrada e Silva, redator do “Projecto”, apresentara no curso da Revolução Liberal Pernambucana de 1817. Nessa esteira, o “Projecto” restringia sensivelmente o poder de ação política do Imperador; desconcentrava o poder central, atribuindo maior autonomia às províncias; instituía a separação tripartite dos poderes (Legislativo, Executivo e Judicial); e submetia o governo monárquico à rigorosa disciplina constitucional e ao forte controle do Legislativo, o qual seria, por outro lado, constituído por parlamentares eleitos democraticamente e infensos a punições por parte da Autoridade Imperial. Demais disso, atribuía o controle das Forças Armadas ao Parlamento e reconhecia ao Imperador a possibilidade de apor apenas veto de cunho suspensivo sobre as deliberações da Câmara, cuja indissolubilidade frente ao Monarca era também assegurada. Em suma, embora preservasse o regime monárquico, almejou-se, nesse ponto, limitar ao máximo o poder imperial de D. Pedro I, valorizando, em contrapartida, a representação nacional

aristocrática e o Parlamento, num sistema baseado numa monarquia constitucional parlamentarista. Como ainda pairavam ameaças consistentes de recolonização sobre o País, o que o historiador Caio Prado Júnior chama de “fantasma português”⁸⁶, o “Projeto” estatuiu um quadro constitucional de caráter marcadamente anticolonialista, inclusive com expressões xenofóbicas especialmente em desfavor dos portugueses (lusofobia ou antilusitanismo). Com esteio nesse nacionalismo antiluso e almejando limitar sua força política, estipulava que os estrangeiros seriam inelegíveis para os cargos de representação. Dispunha ainda que o Imperador não poderia ser governante de outro reino, sob pena de renúncia ao Império, obviando, assim, a restauração da unidade luso-brasileira.

Cabe pontuar que, não obstante se mostrasse liberal no que tange à particular matéria relativa à limitação dos poderes monárquicos e à defesa do regime democrático, o referido Anteprojeto, que foi, de fato, o primeiro das Constituições brasileiras, revestia-se de uma feição nitidamente elitista e restritiva quanto à concepção de democracia representativa que encampava, visto que somente reconhecia o direito constitucional à efetiva participação no jogo político à elite latifundiária, que gozaria, com exclusividade, do privilégio da cidadania. Alijava-se, pois, do processo político brasileiro não só a burguesia urbana, agentes públicos civis, militares e profissionais liberais, mas, sobretudo, a grande massa vulnerável e marginalizada da população, constituída por mulheres, pobres, negros, índios etc. Para tanto, arquitetara a adoção de um sistema eleitoral indireto de dois graus fundado no voto censitário, prescrevendo que só deteriam capacidade eleitoral e elegibilidade membros da aristocracia rural que compusessem o seletivo grupo de homens livres com certa renda mínima medida não em moeda (mil-réis), como veio a fazer posteriormente o Conselho de Estado, mas, sim, em alqueires de farinha de mandioca, mercadoria de consumo corrente⁸⁷. Em razão disso, o “Projeto Antônio Carlos” passou a ser também conhecido, pela veia humorística do povo, como “Constituição da Mandioca”, sobre o qual o Corpo Constituinte passara a laborar.

Em maio de 1823, um movimento contra-revolucionário liderado pelo infante D. Miguel, filho de D. João VI, pôs fim às Cortes de Lisboa e a seu liberalismo exacerbado, reimplantando o absolutismo em Portugal. D. Pedro I sentiu-se, então, à vontade para romper com os Andrada e com o Partido Brasileiro, voltando-se novamente para os portugueses, que, como precedentemente aduzido, tinham perfil mais conservador, ainda que se inclinassem por algumas ideias liberais. Com um

cenário político criado pelo fortalecimento do absolutismo em toda Europa e pela ascensão do Partido Português, o Imperador não se curvaria às imposições do interesse liberal mais acentuado⁸⁸. Basta olhar para o período histórico logo anterior à Constituinte para que se perceba que a Independência fora proclamada não contra Portugal ou contra a Família Real: na verdade fora uma resposta ao liberalismo exacerbado das Cortes de Lisboa. D. Pedro adere ao movimento de emancipação do Brasil por força de sua contrariedade à sobreposição das Cortes ao Poder Monárquico em Portugal. Não seria, pois, difícil concluir que assim que encontrasse outra situação histórica e outra fonte de sustentação política, o Imperador voltar-se-ia contra o liberalismo mais acentuado que predominava na Constituinte de Antônio Carlos de Andrada⁸⁹.

Diga-se a propósito que, mesmo depois da Proclamação da Independência, D. Pedro era encarado, por muitos, com reservas, uma vez que, entre outros motivos, era português, filho do Rei D. João VI – monarca de linha absolutista – e tinha íntimas relações com os portugueses residentes no Brasil, além de fortes laços pessoais com Portugal, podendo, assim, eventualmente manipular e comprometer os interesses brasileiros na perspectiva nos anseios lusitanos. O risco de comprometimento da emancipação política parecia encarnar-se na pessoa de seu próprio Imperador e Defensor Perpétuo, ante a virtual possibilidade de reaproximação com os portugueses e de reunificação luso-brasileira, com o eventual restabelecimento dos termos desvantajosos do Pacto Colonial⁹⁰.

Ao vislumbrar que o Anteprojeto Constitucional chocava-se com seus interesses políticos – “era muito liberal para um autocrata”⁹¹ –, D. Pedro I, “diante da perspectiva de vir a ter racionalizados os seus imperiais poderes”⁹² e valendo-se dos hábitos inveterados do antigo regime, evocou sua qualidade de Imperador e de Defensor Perpétuo do Brasil para, num gesto inequívoco de autoritarismo político, determinar, com toda plenitude ditatorial, a invasão do paço da Assembleia Nacional por tropas militares, passivamente leais ao Imperador e formadas em sua maioria por portugueses. Dissolveu, então, violenta e arbitrariamente, o efêmero Colégio Constituinte em 12 de novembro de 1823 (a dramática e longa noite de 11 para 12 de novembro de 1823 ficou registrada nos anais da história brasileira como “a noite da agonia”⁹³), apenas 06 meses depois de instalado, e, na sequência, prendeu e deportou para a França alguns deputados de oposição. Para tanto, acusou a “subversiva” Assembleia de “perjura” e de ameaçar o País com os “horrores da anarquia”.

A despeito da violação da Assembleia com mão armada, o triunfo da ideia constitucional já estava consolidado no *ethos* político brasileiro, não mais sendo dado ao Imperador refrear o seu curso, mesmo que com o apelo à força material⁹⁴. Em razão dessa imposição de fato que tencionava fortemente no sentido da superação do “Brasil inconstitucional”, no próprio decreto de dissolução assemblear editado por ocasião do golpe imperial, D. Pedro I, ocupante do “Trono Constitucional da América Austral”, manifestara que convocaria outra Assembleia Constituinte, a qual trabalharia, contudo, “sobre o projeto de Constituição que eu lhe hei de em breve apresentar e que será duplicadamente mais liberal do que a extinta Assembleia acabou de fazer”. Conquanto o Imperador tenha convocado eleições para uma nova Constituinte em 17 de novembro de 1823, não fixou data alguma e não levou adiante os procedimentos necessários para tanto⁹⁵.

Por seu turno, logo no dia seguinte ao fechamento da Constituinte, ato arbitrário que pôs termo ao debate constitucional, o Imperador compôs um Conselho de Estado, comissão integrada por 10 membros de sua confiança pessoal, que, operando diretamente junto à Coroa e sob sua regência, restou incumbida de forjar, a portas fechadas, um novo anteprojeto constitucional para a Nação, o qual lhe foi, aliás, apresentado em mesa já em 11 de dezembro de 1823, menos de um mês depois. Conquanto a Assembleia Constituinte tenha, *manu militari*, cedido lugar ao vicário Conselho de Estado, que lhe fez as vezes, os interesses da aristocracia restaram contemplados pelos conselheiros reais na obra de invenção política do Brasil, na perspectiva, no entanto, do que fosse compatível com os propósitos autocráticos do Monarca.

Ao recebê-lo, o Imperador utilizou-se do engenhoso artifício de “consultar as bases” mediante o envio de cópias do Anteprojeto para apreciação das diversas Câmaras Municipais, para que apresentassem eventualmente sugestões, comentários e críticas a respeito que permitissem o seu aperfeiçoamento, colimando, assim, conferir um disfarçado conteúdo de legitimidade ou de aprovação popular à outorga da futura Carta Constitucional. Poucas atenderam em tempo razoável. Como, diante das circunstâncias, não se mostrava politicamente conveniente, ou até mesmo necessária, a delongada espera por mais respostas, consideradas ainda as distâncias continentais existentes no País e as grandes dificuldades de comunicação e transporte, optou-se simplesmente por não mais aguardá-las.

Na sequência de nossa cronologia histórica, como “ato de criação constitucional”⁹⁶ ou “ponto de partida para nossa maioria constitucional”⁹⁷, Sua Majestade jurou solenemente e outorgou, em 25 de março de 1824, a “Constituição Política do Império do Brasil” (praticamente idêntica a que também outorgou a Portugal em 1826, como D. Pedro IV, na condição de Rei de Portugal e Algarve); que uniu e ditou nossos íngremes destinos políticos por cerca de delongados 65 anos, até 15 de outubro de 1889, quando, enfim, da Proclamação da República no Brasil⁹⁸.

Desprovida de qualquer tipo de participação política efetiva do povo, tratou-se, de fato, de uma carta constitucional pautada pelos interesses autocráticos do Imperador e por ele imposta verticalmente de cima para baixo como se fosse uma dádiva graciosa concedida aos brasileiros em razão de sua augusta magnanimidade. Houve, tão-somente, a metamorfose de uma monarquia absoluta numa monarquia constitucional com poderes autocontidos unilateralmente pelo próprio Monarca, na medida estrita dos seus propósitos políticos. A fatídica dissolução da Assembleia e a imposição unilateral da Constituição debelaram, no entanto, os laços da confiança nacional e selaram o divórcio entre o Imperador e as forças políticas mais liberais, o que repercutiu sobre todo o reinado de D. Pedro I. Desencadeou-se um tumultuado ciclo político cujos efeitos erosivos consumiram, pouco a pouco, a residual popularidade do Imperador e culminaram com a sua inarredável abdicação do trono brasileiro, 09 anos depois, em 07 de abril de 1831 (07 de abril foi, de fato, o resultado de 12 de novembro⁹⁹).

A despeito do simulacro aprobatório empreendido junto às municipalidades e do discurso de aparente legitimação que lhe quis envolver o Imperador, a outorga criacionista da Constituição, levada a efeito mediante autêntico golpe de Estado (*coup d'État*), promovido, aliás, pelo primeiro governo genuinamente brasileiro (não mais se trata de um governo português), marcou a origem arbitrária de nossa *poiesis* histórico-constitucional, cujas instituições políticas surgiram sob o signo ilegítimo da força bruta institucionalizada. Esse foi, em linhas gerais, nosso rito de passagem do Estado Absolutista para o Estado Imperial de Direito, com seus caminhos e descaminhos. E foi assim que nasceu, formalmente, o “Brasil constitucional”¹⁰⁰⁻¹⁰¹⁻¹⁰².

NOTAS CONCLUSIVAS

A política asfixiante empreendida pelas Cortes lusitanas em desfavor do Brasil serviu de força motriz para o nosso processo de emancipação nacional. Nesse cenário,

no ano de 1822, o Brasil autoproclamou-se liberto do jugo lusitano e, conseqüentemente, soberano, o que se operou no evolver de um conjunto de articulações políticas aperfeiçoadas entre o regente D. Pedro e as ricas elites provinciais.

Na esteira do surto liberal que se propagou, de modo avassalador, pelos países ocidentais a partir do último quartel do século XVIII, o ciclo histórico de nossa cronologia política que tomou curso no contexto do processo emancipatório marcou-se pela forte influência, sobre os círculos de poder, de grupos de orientação constitucionalista, o que se traduziu, por sua vez, num consistente movimento de pressão política que levou o então Imperador D. Pedro I a convocar a instalação de uma Assembleia Nacional Constituinte.

Compondo sólida maioria nesse sentido, a monarquia foi acolhida tranquilamente pelo Colégio Constituinte como regime político consumado, sem maiores sectarismos. Acirradas divergências instalaram-se, contudo, quanto à matéria particularmente atinente aos poderes e limites da Coroa brasileira na dinâmica política do Estado Imperial, ponto central dos conflitos que conduziram à dissolução forçada da Assembleia.

Ao vislumbrar que o anteprojeto constitucional sobre o qual a Constituinte vinha trabalhando contrariava seus interesses autocráticos, ante o seu caráter consideravelmente liberal, D. Pedro I, num gesto inequívoco de autoritarismo político, dissolveu violenta e arbitrariamente o efêmero Colégio Constituinte em 12 de novembro de 1823. Na seqüência de nossa cronologia histórica, Sua Majestade outorgou, em 25 de março de 1824, a “Constituição Política do Império do Brazil”.

Desprovida de qualquer tipo de participação política efetiva do povo, tratou-se, de fato, de uma carta constitucional pautada pelos interesses autocráticos do Imperador e por ele imposta verticalmente de cima para baixo como se fosse uma “dádiva graciosa” concedida aos brasileiros em razão de sua augusta magnanimidade.

A outorga da Constituição de 1824 marcou, assim, a origem arbitrária de nossa *poiesis* histórico-constitucional, cujas instituições políticas surgiram sob o signo ilegítimo da força bruta institucionalizada.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Vicente. **Ideologia liberal no processo da independência do Brasil (1789 — 1824)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973.

- BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil**. 6. ed. Brasília: OAB Editora, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- _____. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira: independência e constitucionalismo**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, v. 3.
- FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.
- FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EdUSP, 1995.
- FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2003.
- GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de [*et al.*]. **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – o processo de emancipação**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, t. 2, v. 3.
- JÚNIOR, Caio Prado. **A evolução política do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1963.
- KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático**. Tradução de Urbano Carvelli. 6. ed. Porto Alegre: safE, 2009.
- MELLO, Francisco Ignácio Marcondes Homem de. **A constituinte perante a história**. Brasília: Senado Federal, 1996.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de [intr.]. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal**. Brasília: Senado Federal, 2003.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de. **Direito constitucional: teoria da constituição; constituições do Brasil**. Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- MELO FRANCO, Afonso Arinos de. **Estudos de direito constitucional: o constitucionalismo brasileiro na primeira metade do século XIX**. Rio: 1957.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- PRADO JUNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1947.
- RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectiva de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil**. Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TORRES, J. C. de Oliveira. **A democracia coroada: teoria política do império do Brasil.** Col. Documentos Brasileiros. Rio: José Olímpio, 1957.

VASCONCELOS, D. P. **O liberalismo na constituição brasileira de 1824.** 2008. 85f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2008.

VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011.

¹ Cf. MELO FRANCO, Afonso Arinos de [intr.]. **O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal.** Brasília: Senado Federal, 2003, p. XII.

² Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de [et al.]. **História geral da civilização brasileira: o Brasil monárquico – o processo de emancipação.** 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, t. 2, v. 3, p. 18.

³ “Embora a Europa se encontrasse aparentemente livre das amarguras e seqüelas das funestas revoltas, idealizadas nos moldes da Revolução Francesa, vivendo uma conjuntura dominada pela política restauradora e conservadora da Santa Aliança, o ano de 1820, no entanto, trouxe à tona um novo ímpeto revolucionário que se fez sentir também na Espanha e península itálica. As notícias da insurreição espanhola logo repercutiram em Portugal, trazendo pânico aos seus principais estadistas e diplomatas” (NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. **Corcundas e constitucionais: a cultura política da independência (1820-1822).** Rio de Janeiro: Revan; FAPERJ, 2003, p. 231).

⁴ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 18.

⁵ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 175.

⁶ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. 16.

⁷ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. 22.

⁸ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 180-181; e GOMES, Laurentino. **1822: como um homem sábio, uma princesa triste e um escocês louco por dinheiro ajudaram D. Pedro a criar o Brasil, um país que tinha tudo para dar errado.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010, p. 63 e 68.

⁹ “Dom João VI veio criar e realmente fundou na América um império, pois merece bem assim ser classificado o ter dado foros de nacionalidade a uma imensa colônia amorfa, para que o filho, porém, lhe desfrutasse a obra. Ele próprio regressara menos rei do que chegara, porquanto sua autoridade era agora contestada sem pejo. Deixava contudo o Brasil maior do que encontrara” (LIMA, Oliveira. **Dom João VI no Brasil.** 2. ed. Rio de Janeiro: José Olímpio, 1945, v. 3, p. 1168 *apud* FERREIRA, Waldemar Martins. **História do direito constitucional brasileiro.** Brasília: Senado Federal, 2003, p. 42).

¹⁰ Cf. VASCONCELOS, D. P. **O liberalismo na constituição brasileira de 1824.** 2008. 85f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2008, p. 36.

¹¹ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XV.

¹² “Há conquistas que se tornaram definitivas tanto que iniciadas. Os povos fazem caminhadas que não admitem marchas à ré. O Brasil jamais admitiria, depois da força adquirida sob o grande governo de D. João VI, o seu regresso ao estado colonial primitivo” (cf. FERREIRA, op. cit., p. 41).

¹³ “Foi o que ficou do rancor que sucedeu à desilusão, quando os brasileiros perceberam que o movimento de 1820 não era só liberal, mas também ‘recolonizador’; quando a constituinte de 1821 depois de seduzir o novo reino pretendeu submetê-lo” (HOLANDA, op. cit., p. 176).

¹⁴ HOLANDA, op. cit., p. 175.

¹⁵ “Para Portugal, consciente de suas dificuldades, o reino unido deveria ser apenas uma fachada, com restabelecimento do monopólio do comércio, com a reabertura do mercado exclusivo e com a dissociação do centro de poder em territórios americanos autônomos.” (FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Globo, 2001, p. 305).

¹⁶ Passagem de artigo jornalístico de Euclides da Cunha intitulado “O Brasil do século XIX”, publicado no “O Estado de S. Paulo” em 1900.

¹⁷ Cf. SALDANHA, Nelson Nogueira. **História das ideias políticas no Brasil.** Coleção Biblioteca Básica Brasileira. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 87.

¹⁸ A “Constituição Vintista”, de caráter ultraliberal, não resistiu à ação da Santa Aliança e sucumbiu em maio de 1823, no contexto de uma revolução absolutista restauradora chefiada por D. Miguel, filho de D. João VI, conhecida como “vilafrancada”, em razão dos decisivos episódios ocorridos em Vila Franca de Xira (cf. Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XX).

¹⁹ HOLANDA, op. cit., p. 19.

²⁰ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 22. No mesmo sentido, Vicente Barreto conclui que “A Revolução do Porto e as Cortes Gerais seriam os acontecimentos que iriam colocar os liberais brasileiros no caminho da independência política” (BARRETO, Vicente. **Ideologia liberal no processo da independência do Brasil (1789 — 1824).** Brasília: Câmara dos Deputados, 1973, p. 114). E Vasconcelos ressalta que “A independência representou muito mais uma reação à política centralizadora adotada pelas Cortes de Lisboa que uma ação contra o domínio lusitano” (VASCONCELOS, op. cit., p. 43).

²¹ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XV.

²² Trecho extraído do Hino da Independência, cuja letra é de Evaristo da Veiga e a música de D. Pedro I.

²³ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XV; e HOLANDA, op. cit., p. 194-197.

²⁴ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 194-197.

²⁵ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 194.

²⁶ Mediante decreto de 16 de fevereiro de 1822, D. Pedro já esboçara o interesse de compor uma assembleia constituinte ao convocar um conselho de “procuradores geraes das províncias do Brazil”, para fins de elaborar o sistema constitucional brasileiro (cf. VASCONCELOS, op. cit., p. 47).

²⁷ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 196-197.

²⁸ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XVI.

²⁹ Conquanto tenha havido, no curso do processo de independência, alguns episódios mais violentos, como foi o caso do levante baiano, a emancipação brasileira operou-se, em termos gerais, de modo mais pacífico e menos turbulento do que se deu em relação às colônias da América Espanhola.

³⁰ Cf. VASCONCELOS, op. cit., p. 35.

³¹ “A maçonaria, dado o internacionalismo de suas doutrinas, e o seu acesso a fontes inglesas e francesas, mantinha o hábito do livro europeu e freqüentava os textos liberais do Velho Mundo [...] De certo modo, a ideia de nacionalidade, costurada e animada, pelas formas e recheios da cultura bebida nas letras européias de então, foi desenvolvida e consolidada nas academias do tempo, entre as quais as maçônicas se destacaram.” (Cf. SALDANHA, op. cit., p. 86).

³² “Na realidade a fórmula monárquica no Brasil foi fruto de compactuações, e foi garantia de interesses, de interesses que obtiveram prevalência na Constituinte e no *entourage* do monarca, e que teriam passado um susto se o Brasil autônomo pensasse para a retomada das reivindicações populares.” (SALDANHA, op. cit., p. 108).

³³ Cf. MELLO, Francisco Ignácio Marcondes Homem de. **A constituinte perante a história**. Brasília: Senado Federal, 1996, p. 4.

³⁴ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 108.

³⁵ “Por alguma forma, essa monarquia com que começávamos diferia dos começos monárquicos de outros povos. Quer dizer: para o caso da maioria das nações ocidentais, as origens são monárquicas: é a sucessão de Guilherme o conquistador na Inglaterra, é a linha de Carlos Magno na França; mas nelas, esse começo monárquico corresponde a uma origem cultural de certo modo autóctone, e cede lugar, muito depois, a formas constitucionais. No caso do Brasil, não era autóctone a ideia monárquica, e mais, ela se superpunha, historicamente, a tentativas de outra índole (os ímpetos emancipacionistasrepublicanistas). Mais ainda, é com esse começo de dinastia que inauguramos o constitucionalismo.” (SALDANHA, op. cit., p. 108).

³⁶ Cf. MELO FRANCO, op. cit., p. XII e XIII.

³⁷ “Como era natural, integrada a monarquia no processo da independência, este se transformou em processo monárquico. Isso explica a aproximação com o sistema parlamentar europeu, e o afastamento do padrão americano, comum às demais nações.” (cf. MELO FRANCO, Afonso Arinos de. **Estudos de direito constitucional: o constitucionalismo brasileiro na primeira metade do século XIX**. Rio: 1957, p. 226).

³⁸ Cf. TORRES, J. C. de Oliveira. **A democracia coroada: teoria política do império do Brasil**. Col. Documentos Brasileiros. Rio: José Olímpio, 1957, parte I, cap. V.

³⁹ Cf. PRADO JUNIOR, Caio Prado. **Evolução política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1947, pp. 97 e 98.

⁴⁰ Cf. VASCONCELOS, p. 43.

⁴¹ Cf. MELLO, op. cit., p. 4.

⁴² Trecho adaptado do Hino da Independência, cuja letra é de Evaristo da Veiga e a música de D. Pedro I.

⁴³ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 201.

⁴⁴ Art. 1. O IMPERIO do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia.

⁴⁵ José Afonso da Silva afirma que o movimento constitucionalista surgiu no Brasil ainda quando D. João VI mantinha a sua corte no Rio de Janeiro, tendo-se cogitado, inclusive, de se aplicar aqui, salvo as modificações que as circunstâncias locais tornassem necessárias, a própria Constituição elaborada pelas Cortes portuguesas, chamada da Constituição do Porto, de 1821 (cf. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 73).

⁴⁶ “A Independência, simples transferência de poderes dentro de uma mesma classe, entregaria a direção da nova ação aos proprietários de terras, de engenhos e aos letrados. Ao entusiasmo que os acontecimentos de 1822 causaram, sobretudo nos letrados, sucederia agora a hesitação quanto ao rumo a seguir.” (Cf. HOLANDA, op. cit., p. 208).

⁴⁷ HOLANDA, op. cit., p. 203.

⁴⁸ “De sorte que não é o “todo” do Brasil, o conjunto integral dos brasileiros, que devemos considerar como tendo vivido e assimilado as ideias ou ideais políticos que ao tempo da Independência se agitaram ou concretizaram. Na verdade, e não havia como ser de outro jeito, quem viveu e assimilou aquelas ideias e ideais foi a elite do tempo – de resto uma elite já um tanto viciada em certos setores.” (SALDANHA, op. cit., p. 92).

⁴⁹ Trecho extraído do Hino da Independência, cuja letra é de Evaristo da Veiga e a música de D. Pedro I.

⁵⁰ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 122.

⁵¹ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 177.

⁵² Cf. CARRILLO, Carlos Alberto. **Memória da justiça brasileira: independência e constitucionalismo**. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003, v. 3, p. 140-142.

⁵³ Cf. CARRILLO, op. cit., p. 109.

⁵⁴ Elival da Silva Ramos destaca que as concepções político-jurídicas francesas influenciaram de tal forma o constitucionalismo brasileiro no início da história constitucional do País que, até o advento da República, se pode vincular o sistema constitucional brasileiro à família francesa (Cf. RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil: perspectiva de evolução**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 177-178).

⁵⁵ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 91.

⁵⁶ Discorre, a esse respeito, Elival da Silva Ramos que “Não se desconhece que o constitucionalismo brasileiro nasceu sob influência europeia, não tanto pelo fato de haver sido proclamada a independência por um autêntico representante da Família Real portuguesa, mas principalmente pela formação cultural das elites nacionais, incumbidas de modelar as instituições que passariam a reger a nossa vida política” (RAMOS, op. cit., p. 177). No mesmo sentido, nas palavras de José Afonso da Silva, inspirado em Oliveira Viana: “Mas aqui já se constituíra uma nobreza brasileira “assentada sobre a base dos grandes latifúndios, numerosa, rica, orgulhosa, esclarecida pelas ideias novas, que revolucionam os centros cultos do Rio e de Pernambuco”, bem como “uma aristocracia intelectual, graduada na sua maioria pelas universidades européias, especialmente a Universidade de Coimbra, que ocorre ao Rei, domina o Paço, como elemento catalisador, que haveria de influir na formação política desses primeiros tempos, que coincidem com o aparecimento de um novo fato, um novo modificador da estrutura política, que são a snovas teorias políticas que então agitavam e renovavam, desde os seus fundamentos, o mundo europeu: o Liberalismo, o Parlamentarismo, o Constitucionalismo, o Federalismo, a Democracia, a República. Tudo isso justifica o aparecimento do movimento constitucional, no Brasil, ainda quando D. João VI mantinha a sua corte no Rio de Janeiro (SILVA, op. cit., p. 73).

⁵⁷ Cf. CARRILLO, op. cit., p. 140-142.

⁵⁸ Tratando da composição da Assembleia Constituinte de 1823, o Barão Homem de Mello averbava que “Quasi todos os deputados haviam estudado em Portugal de 1820 a 1822, e ahí se haviam inspirado nas ideias constitucionaes, que nesses annos vogavam com mais força do que nunca nesse paiz. Alguns delles haviam mesmo sido deputados ás côrtes de Lisboa em 1821.” (MELLO, op. cit., p. 5).

⁵⁹ Cf. VASCONCELOS, op. cit., p. 44 e 46.

⁶⁰ Cf. FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011, p. 59.

⁶¹ HOLANDA, op. cit., p. 204.

⁶² Cf. HOLANDA, op. cit., p. 203.

⁶³ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 10 e 12.

⁶⁴ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 13.

⁶⁵ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 83.

⁶⁶ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 83.

⁶⁷ HOLANDA, op. cit., p. 205-206.

⁶⁸ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 106.

⁶⁹ HOLANDA, op. cit., p. 208.

⁷⁰ Cf. SALDANHA, op. cit., p. 106; e HOLANDA, op. cit., p. 206-207.

⁷¹ HOLANDA, op. cit., p. 179-180.

⁷² SALDANHA, op. cit., p. 95.

⁷³ Conforme Afonso Arinos, a primeira tentativa de confecção de um documento constitucional no Brasil verificou-se com a Revolução Pernambucana de 1817, ocasião em que um projeto redigido por Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, baseado nas Constituições francesas e na Constituição espanhola de Cadiz, foi aprovado por decreto do governo revolucionário (MELO FRANCO, Afonso Arinos de. **Direito constitucional: teoria da constituição; constituições do Brasil.** Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 157).

⁷⁴ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 23.

⁷⁵ SALDANHA, op. cit., p. 104.

⁷⁶ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 23.

⁷⁷ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 23.

⁷⁸ Ao discorrer a respeito da composição da Assembleia, o Barão Homem de Mello aduzira o seguinte: “O que havia de mais ilustrado no paiz achou-se reunido no seio da constituinte. Todas as classes elevadas e importantes da sociedade estavam ali dignamente representadas: o clero, a alta magistratura, a administração superior do estado, os juriconsultos, literatos e militares haviam sido contemplados em uma eleição livre e espontanea.” (MELLO, op. cit., p. 4).

⁷⁹ Cf. MELLO, op. cit., p. 6.

⁸⁰ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 208.

⁸¹ GOMES, op. cit., p. 22.

⁸² Cf. SALDANHA, op. cit., p. 105.

⁸³ FAUSTO, Boris. *História do Brasil.* São Paulo: EdUSP, 1995, p.148.

⁸⁴ Nelson Saldanha leciona que se vivia uma “aporia difícil: ou o julgamento do monarca seria o fundamento da validade do texto, e então aquela assembleia não era bem uma constituinte, ou a constituição a fazer-se seria emanação de um poder legítimo, fundado no povo e exercido em competência autêntica, e então o monarca, órgão a ser delimitado na letra mesma da carta, só devia acomodar-se. É que vivíamos no transe uma combinação insustentável. Tínhamos um soberano no trono e queríamos ter um governo liberal: aquele Guilherme de Orange às avessas pretendia adequar a ele o nosso *Bill*.” (Cf. SALDANHA, op. cit., p. 105).

⁸⁵ Cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 24.

⁸⁶ JÚNIOR, Caio Prado. **A evolução política do Brasil.** São Paulo: Brasiliense, 1963, p. 51.

⁸⁷ 150 alqueires de renda líquida anual para ser eleitor de primeiro grau, podendo, assim, votar nas assembleias paroquiais, que formavam a base do sistema eleitoral e escolhiam os eleitores de segundo grau; 250 alqueires para ser eleito como eleitor de segundo grau e poder, então, participar dos colégios eleitorais das respectivas províncias, que escolhiam os deputados e senadores; e 500 e 1000 alqueires para se candidatar a deputado e a senador, respectivamente.

⁸⁸ Cf. VASCONCELOS, op. cit., p. 41.

⁸⁹ Cf. VASCONCELOS, op. cit., p. 48 e 57.

⁹⁰ Cf. HOLANDA, op. cit., p. 19.

⁹¹ VILLA, Marco Antônio. **A história das constituições brasileiras.** São Paulo: Leya, 2011, p. 14.

⁹² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de direito constitucional.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 162.

⁹³ Conquanto a invasão do recinto e a subsequente dissolução da Assembleia Constituinte só tenha efetivamente ocorrido no dia 12 de novembro de 1823, as tropas militares “portuguesas” já haviam sitiado o edifício no dia anterior, razão pela qual os deputados, numa tentativa de resistirem às pressões de D. Pedro, declararam-se, como “sentinelas da Nação”, em sessão permanente, enquanto durassem as “inquietações da Capital”, e passaram a noite em claro no interior do paço da Assembleia. Em razão desse episódio, a longa noite de 11 para 12 de novembro de 1823 foi conhecida historicamente como a “noite da agonia”.

⁹⁴ Cf. MELLO, op. cit., p. 19, 20 e 25.

⁹⁵ VILLA, op. cit., p. 17.

⁹⁶ KRIELE, Martin. **Introdução à teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático.** Tradução de Urbano Carvelli. 6. ed. Porto Alegre: safE, 2009, p. 172.

⁹⁷ Nas palavras de Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires e Paulo Gonet: “Mas, o que singularizava esse texto [da Constituição de 1824], no panorama constitucional do seu tempo? Por que, passados mais de cento e oitenta anos da sua entrada em vigor, até hoje nos voltamos para ele com admiração e respeito? Simplesmente porque, apesar de não se tratar de nada original – até porque nosso pensamento político apenas refletia o que nos vinha de fora, numa espécie de “fatalismo intelectual” que subjuga as culturas nascentes –, mesmo assim foi um grande estatuto político, uma lei fundamental que logrou absorver e superar as tensões entre o absolutismo e o liberalismo, marcantes no seu nascimento, para se constituir, afinal, no texto fundador da nacionalidade e no ponto de partida para nossa maioria constitucional” (cf. MENDES; COELHO; BRANCO.op. cit., p. 162-163).

⁹⁸ Ressalta, a propósito, Afonso Arinos que, ao contrário do que ocorrera em Portugal, em que o constitucionalismo teórico terminara com a revogação, por D. João VI, da Constituição votada pelas Cortes, após a vitória na Vilafrancada, no Brasil, o constitucionalismo teórico findara antes mesmo da votação da Lei Magna pela Assembleia, com a outorga da Constituição, sem contribuição da projetada audiência das Câmaras Municipais (cf. ARINOS, op. cit., 2003, p. 27).

⁹⁹ Cf. MELLO, op. cit., p. 25.

¹⁰⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 96.

¹⁰¹ Pondera Paulo Bonavides que “Quando se fez a Constituição do Império, o poder constituinte originário teve por titular o Imperador, numa usurpação manifesta à vontade constituinte dos governados. Foi talvez a primeira e última usurpação monárquica” (cf. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 165).

¹⁰² Cf. BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes de. **História constitucional do Brasil.** 6. ed. Brasília: OAB Editora, 2004, p. 83-89.